

ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023

RECORRENTE: ATILE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDA: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EVERESTE.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE FERRAMENTA DE CHATBOT COM PLATAFORMA ABERTA DE OMNICHANNEL NA NUVEM, QUE UTILIZE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DE MÚLTIPLOS PROVEDORES JUNTAMENTE COM UMA INTERFACE DE ATENDIMENTO HUMANO COM APIS ABERTAS E PÚBLICAS, CONTANDO COM OS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, OPERAÇÃO E EVOLUÇÃO DO CONTATO INTELIGENTE, ALÉM DE CONSULTORIA PARA A IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO CONTRATADA, PARA ATENDER AOS CLIENTES DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SENAC/ AM.

I) DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Ao término da fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconizado no subitem 14.1.1 do edital. Neste sentido, a empresa **ATILE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 10.729.059/0001-79 manifestou sua intenção de recurso contra a classificação da empresa **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EVERESTE**, inscrita sob o CNPJ nº 25.014.157/0001-05.

II) DO RECURSO

2.1. A empresa **ATILE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 10.729.059/0001-79 apresentou o recurso que segue em íntegra, podendo ser também conferido no Portal de Compras Governamentais.

(...)

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMO FUNDAMENTO PRINCIPAL

Estimada comissão é do nosso interesse que a Administração Pública tenha o devido acesso à proposta mais vantajosa o qual é o objetivo principal positivado em norma expressa, porém, na análise de proposta readequada juntada pela empresa RECORRIDA é possível questionar alguns

pontos delineados na PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS que traz as seguintes informações, vejamos:

Pacote para até 10.000 mensagens enviadas/recebidas por mês - R\$ 70,00 - valor mensal
R\$ 840,00 - valor total anual

Apresenta a empresa RECORRIDA o valor de R\$ 70 reais por um pacote mensal de 10.000 mensagens enviadas/recebidas de licenciamento da plataforma de conversa WHATSAPP, pois bem, vejamos algumas considerações a respeito dos valores de custos da empresa META.

É importante mencionar que através de um comunicado oficial foi declarado que as taxas de mensagens de acordo com a categoria da conversa e o país ou a região serão aplicadas a todas as conversas iniciadas a partir de 1º de junho de 2023, à meia-noite, no fuso horário da conta do WhatsApp Business.

Segue link para conferência do informativo, cito:

https://developers.facebook.com/docs/whatsapp/pricing?locale=pt_BR

Com acesso ao novo valor tarifado a plataforma registra que no Brasil o valor de cobrança será de \$US 0,7 centavos de dólar por cada mensagem que resulta em uma conversão de R\$ 0,03 centavos em real que multiplicado em uma escala de quantidade exigida ao Edital temos o resultado de R\$ 300,00 reais somente de custo.

Evidências que demonstram que o valor apresentado de R\$ 70,00 reais mensais é um preço que NÃO COBRE nem o custo da tarifa cobrada pela quantidade de 10.000 mensagens na plataforma! Ressaltasse que o item 13.8.1.1. do Instrumento convocatório traz o seguinte texto, vejamos:

Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado.

Razão pela qual a RECORRENTE manifesta o claro interesse de DEFERIMENTO do presente recurso com a finalidade de resguardar a escolha da melhor proposta, uma vez que, a presente contratação pode ser prejudicada pela escolha da proposta da RECORRIDA que não apresenta a realidade dos custos praticados no mercado atual.

IV. DO DIREITO

A inexequibilidade de propostas em licitações é uma questão de suma importância no âmbito do Direito Administrativo, afetando diretamente os princípios que regem a Administração Pública, tais como a eficiência, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Conforme disposto no artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considera-se inexequível a proposta que não demonstre sua viabilidade por meio de documentação que comprove a coerência dos custos envolvidos com os praticados pelo mercado.

O artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece o seguinte:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, conforme definido no edital."

A jurisprudência e as súmulas dos Tribunais de Contas da União (TCU) têm reiteradamente abordado o tema da inexequibilidade de propostas, ressaltando a importância de se assegurar a viabilidade econômica das propostas apresentadas, bem como a necessidade de se preservar a efetividade dos contratos celebrados com a Administração Pública.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, menciona o tema por três vezes, sem, no entanto, aprofundar o entendimento da lei anterior. A primeira citação está no art. 11, onde se lê:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos"

O art. 59 traz os critérios de desclassificação das propostas, no inciso III, ainda que de forma não especificada e define um percentual de valores apenas nos casos de licitações de obras e serviços de engenharia:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

...

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.” Doutrinariamente, inexequível ou inviável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele compromete a sua palavra, mas não terá condições de mantê-la ao longo da execução do ajustado, sendo que, muitas vezes, sequer consegue dar início à execução. Esse fenômeno é explicado pela doutrina, da qual serve de exemplo a de Jessé Torres, que, segundo sua ótica, considera como preço inexequível:

(...) aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

Marçal Justen Filho adota posicionamento distinto em relação a este problema, considerando que “a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.” e conclui ponderando que não compete à Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa.

Unindo essas visões e buscando simplicidade, podemos entender como proposta inexequível aquela que se demonstra inviável tecnicamente ou cujo valor sequer cobre os custos de produção ou execução e, principalmente, não pode ser mantida sem prejuízo para a qualidade e o perfeito cumprimento das obrigações contratuais assumidas. É, pois, proposta irresponsável.

Forjando essa compreensão dialética, di-lo Bruno da Conceição São Pedro, citando Victor Mazman, que: A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.

V. DOS PEDIDOS

I. Diante do exposto, requer-se que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, conforme autorizado pelo § 2º do Artigo 109 da lei, de forma a assegurar a devida apreciação e análise da matéria antes da conclusão do processo licitatório;

II. Solicito que seja desclassificada a proposta da empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EVERESTE pelas evidências de inexecuibilidade, considerando os argumentos apresentados, a fim de garantir a devida isonomia e justiça no processo licitatório;

III. Por fim, reiteramos o interesse no processo licitatório em seguir o curso de análise de propostas e que seja assegurado um julgamento justo e imparcial, pautado nos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade e da eficiência.

IV. Certos de que este recurso será analisado com imparcialidade e rigor técnico, colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer informações ou esclarecimentos adicionais que possam ser necessários para o processo de apreciação e julgamento.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada e aguardamos um pronunciamento oficial por parte da equipe de licitação do SENAC/AM.

Termos que pede e aguarda DEFERIMENTO!

III) DA CONTRARRAZÃO

3.1. A empresa **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EVERESTE**, inscrita sob o CNPJ nº 25.014.157/0001-05 apresentou sua contrarrazão que segue em síntese, podendo ser também conferido no Portal de Compras Governamentais.

(...)

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE FERRAMENTA DE CHATBOT COM PLATAFORMA ABERTA DE OMNICHANNEL NA NUVEM, QUE UTILIZE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DE MÚLTIPLOS PROVEDORES JUNTAMENTE COM UMA INTERFACE DE ATENDIMENTO HUMANO COM APIS ABERTAS EPÚBLICAS, CONTANDO COM OS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, OPERAÇÃO E EVOLUÇÃO DO CONTATO INTELIGENTE, ALÉM DE CONSULTORIA PARA A IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO CONTRATADA, PARA ATENDER AOS CLIENTES DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SENAC/ AM.

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou PROPOSTA no valor de R\$ 88.000,00

Ou seja, tal preço é perfeitamente exequível conforme exigido pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a manutenção da proposta desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.** (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator (a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #85619168)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências, do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço

legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)
Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexecutáveis, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Ocorre que não é todo e qualquer preço abaixo da média que pode ser desclassificado, mas somente aquele que é notoriamente impraticável.

Razão pela qual a própria lei previu a possibilidade da Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade dos preços, in verbis:

Art. 59 (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Portanto não basta a simples alegação de inexecutabilidade para tirar da disputa uma proposta manifestamente MAIS VANTAJOSA.

No presente caso, portanto, a empresa se coloca a disposição para diligência a fim de esclarecer qualquer dúvida sobre a exequibilidade da proposta.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

O recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA E ACEITAÇÃO DE PROPOSTA APRESENTADA.

(...)

IV) DA ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos da Resolução 958/2012 Senac. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

4.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

4.3. Quanto a alegação da empresa **ATILE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 10.729.059/0001-79, no que refere alegação em torno do pregoeiro abrir 3 (três) tentativas para correção da proposta ajustada da empresa **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVACAO EVERESTE** – É importante esclarecer que a referida empresa apresentou sua Proposta Comercial de acordo com o preconizado em Instrumento Convocatório. Nota-se que a referida retificação se refere a Planilha de Custos e Formação de Preços, o qual não houve qualquer aumento no valor apresentado. Neste ponto, destacamos o entendimento do TCU, através do Acórdão de nº 898/2019 que estabelece que os erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame,

desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço ofertado, como se molda ao presente caso. Logo, a referida alegação torna-se **IMPROCEDENTE**.

4.4. Quanto a alegação da empresa **ATILE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 10.729.059/0001-79, no que refere a inexequibilidade da proposta de preços, tendo em vista o pacote para até 10.000 mensagens enviadas/recebidas por mês da empresa **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVACAO EVERESTE** – É frisar que a referida licitação tem o critério de julgamento o menor preço por grupo apresentado. Nota-se que tanto o GRUPO, quanto seus ITENS encontram-se compatíveis com o valor estimado pela Instituição. Ainda assim, a recorrente elabora seu cálculo de exequibilidade em relação a 1 (um) serviço, de forma totalmente isolada, não analisando o valor dos itens e grupos. É comum em licitações de serviço de engenharia e serviços comuns de engenharia, o cálculo de comprovação da exequibilidade mediante a valores inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou b) Valor orçado pela Administração.

Fornecedor	Qtde	Valor Estimado Melhor Lance (R\$)	R\$ 142.863,33 STATUS
25.014.157/0001-05 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVACAO EVERESTE	1	R\$ 88.000,00	DENTRO DO ESTIMADO
57.753.980/0001-10 - COMM SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	1	R\$ 92.000,00	DENTRO DO ESTIMADO
10.729.059/0001-79 - ATILE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	1	R\$ 138.794,80	DENTRO DO ESTIMADO
23.323.113/0001-23 - TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA	1	R\$ 142.800,00	DENTRO DO ESTIMADO
08.349.324/0001-41 - NETSCIENCE TECNOLOGIA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAO LTDA	1	R\$ 500.000,00	ACIMA DO ESTIMADO

50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	R\$ 71.431,67
MÉDIA ARITMÉTICA PROPOSTAS SUPERIORES A 50 % DO ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	R\$ 115.398,70
70% DA MÉDIA ARITIMÉTICA DOS VALORES SUPERIORES A 50 % DO ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	R\$ 80.779,09
70% DO DA MÉDIA ARITMÉTICA DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	R\$ 100.004,33

4.5. Desta forma, conforme ventilado pela recorrente, a CPL e o Setor Demandante efetuaram diligência na Sede da recorrida, a fim de verificar as instalações, capacidade operacional, mão de obra, sistema utilizado pela recorrida com outros contratados.

4.6. A CPL também oportunizou à recorrida a demonstração de sua exequibilidade, tendo recorrida apresentado sua declaração de exequibilidade, na

qual informa possuir estrutura para atender demanda superior à presente licitação, sendo possuidora de uma plataforma de fabricação própria, envolvendo implantação, treinamento operacional e customização telas CRM, sendo esses serviços realizados por equipe própria, não havendo terceirização nos serviços, bem como a referida planilha de cursos possuir caráter assessório, não podendo obrigar todas as empresas a praticarem os mesmos percentuais.

4.7. Nota-se que no presente caso, a empresa recorrida atenderia aos critérios observados pelo entendimento Tribunal de Contas da União, tendo a CPL adotado os critérios observados na Súmula 262 deste Tribunal, dando a referida licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Logo, a alegação quanto inexecuibilidade torna-se **IMPROCEDENTE**.

V) DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, com base na análise dos documentos do processo, entendemos que as alegações apresentadas pela empresa **ATILE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 10.729.059/0001-79, são **IMPROCEDENTES** e mantendo inalterada a decisão que classificou e habilitou a empresa **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVACAO EVERESTE**, inscrita sob o CNPJ nº 25.014.157/0001-05 no presente certame.

5.2. Por fim, submetemos a decisão para análise da autoridade competente, conforme Art. 23 da Resolução Senac 958/2012.

Manaus (AM), 17 de julho de 2023.

Saiana Lopes Coêlho
Presidente da CPL

André Cyrino da Silva
Equipe de Apoio

Vinicius Soares Fernandes
Equipe de Apoio